DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1939/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9149/2015
PROTOCOLO	: 1598319
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2015
CONTRATADO	: NEIVANI DE CARLI EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE PÃES E LEITE PASTEURIZADO TIPO "C"
VALOR DO CONTRATO	: R$ 134.989,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2015, formalização do contrato administrativo nº 17/2015, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Neivani de Carli EPP, tendo como objeto a aquisição com fornecimento parcelado de pães e leite pasteurizado tipo "C".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 17778/2017(peça nº 40) manifestando-se pela regularidade do procedimento licitatório, formalização do instrumento contratual e dos aditamentos em razão e pela irregularidade da execução financeira em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2092/2018 (peça nº 41) opinou nos seguintes termos:

> "I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento do Contrato n° 17/2015, nos termos do Inciso I, do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 121, Inciso I e II, ambos da Resolução Normativa n° 076/2013; II – pela regularidade e legalidade do 1° ao 3º

termos aditivos com Ressalva, tendo em vista a intempestividade na remessa do 3º termo aditivo, nos termos do art. 59, Inciso II da LC/160/2012 c/c § 4°, do art. 120 da Resolução Normativa n° 76/2013; III – pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n° 17/2015, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, e infringência aos art. 62 e 63 ambos da Lei Federal n° 4.360/64; IV – Determinar que o Jurisdicionado apresente notas de anulação de Empenho, no valor de R$ 1.553,06, (hum mil, quinhentos e cinquenta e três reais e seis centavos) em face de liquidação de despesas incompleta, infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal n° 4.360/64, e art. 70 parágrafo único da Constituição Federal, sob pena de ter o valor impugnado e devolvido aos cofres públicos; V – Multa ao Jurisdicionado, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, portador do CPF n° 499.421.077/20, em face da intempestividade de resposta ao termo de intimação, 3º termo aditivo e 3ª fase do certame, nos termos do art. 42 Inciso IV c/c art. 44, Inciso I, da lei Complementar n° 160/2012, e Anexo VI alínea “a” da Resolução 54/2016 TCE-MS; VI – Comunicar, o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal.”

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

Vieram os autos para está relatoria para análise do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2015, formalização do instrumento contratual nº 17/2015, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e execução do contrato em tela, nos termos do artigo 120, I, II, III,§4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, conforme detalhamento abaixo:

1 – Documentos pertinentes à execução financeira ainda não remetidos (com os respectivos atestos nas notas fiscais);

2 – Eventuais Termos Aditivos com a sua devida publicação, justificativa e parecer jurídico;

3 Eventuais Notas de Anulação de Empenho;

4. Comprovantes de Despesas / Notas Fiscais com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado;

5. Comprovantes de Pagamento / Ordens Bancárias com assinatura do responsável;

6. Termo de Encerramento do Contrato com informação do valor efetivamente executado;

7. Tabela demonstrativa da execução financeira da contratação, nos moldes do subanexo XVI da IN TC/MS n° 35/2011, contendo valores Empenhados, Pagos e Comprovados (por documentos fiscais) conferindo entre si.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa responsável pela contratação compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 39.

Em decorrência do reexame constatou-se que os documentos solicitados foram apresentados de forma parcial, não sanando todos os fatos relatados no Termo de Intimação acima mencionado, resultando na irregularidade da execução financeira.

Convém salientar, que o procedimento licitatório mencionado acima foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 295/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas da Resolução Normativa TC/MS 54/2016.

O instrumento contratual (Contrato nº 17/2015) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O contrato em tela sofreu alteração através dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) que apresentou como objeto a prorrogação do prazo e acréscimo do valor quantitativo, a documentação está de acordo com as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Pois bem, conforme citado acima, houve a intimação ao jurisdicionado para apresentação de alguns documentos, mas a apresentação dos documentos não foi suficiente para julgar a execução financeira do contrato regular. No encerramento da vigência os atos da execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Nota de empenho: R$ 95.460,28;
- Notas fiscais: R$ 96.508,42;
- Ordens de pagamento: R$ 97.013,34.

Conforme demonstrado acima, verifica-se divergências entre o total de Empenhos válidos (R$ 95.460,28) e o total dos comprovantes fiscais (R$ 96.508,42) e dos comprovantes de pagamentos (R$ 97.013,34), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Desta forma, que os valores apresentados transcritos dos documentos existentes nos autos, estão incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 14/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Neivani de Carli EPP, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº 17/2015, formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c com o artigo 120, II,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, em razão da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **IMPUGNAÇÃO** da quantia de R$ 504,98 (quinhentos e quatro reais e noventa oito centavos), que deve ser devolvido devidamente corrigido aos cofres do erário municipal, devido à infringência ao caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único do artigo 70, c/c o artigo 74, todos da Constituição Fe-

deral/88, responsabilizando o Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, (à época dos fatos);

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, pela ausência de documentos comprobatórios para a regular execução financeira, nos termos do artigo, 44, I, c/c os artigo 42, IV e IX, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados na forma regimental.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO